



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000966-84.2013.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é apelado NATAL DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42153

Apelação nº 0000966-84.2013.8.26.0655

Comarca de Várzea Paulista/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

Apelado: Natal de Melo

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo
– Exercícios de 2010/2011 – Município de Várzea Paulista
– Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado com data anterior à propositura da execução fiscal - Impossibilidade da ação contra ele – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 09/10, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC*, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, forte na tese de que tecnicamente não há responsabilidade de terceiro, pois o patrimônio afetado continua sendo do *de cujus* e o contribuinte falecido, que não dá baixa em seu CPF, merece tratamento idêntico ao devedor falecido no curso do processo, ou seja, a possibilidade de redirecionar a execução fiscal ao espólio, a teor do artigo 131 do CTN, alegando de outro lado que cabia aos herdeiros do executado a atualização dos dados cadastrais do falecido, vez que o lançamento é efetuado de acordo com o artigo 147 do CTN e por fim pleiteando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da execução fiscal em face do espólio ou herdeiros do executado falecido, nos termos do artigo 134, inciso IV do CTN (fls. 12/19).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 29/01/2013 - com este executivo fiscal em face de **NATAL DE MELO**, para receber créditos no importe de R\$ 1.445,47 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, dos exercícios de 2010 e 2011 (cf. CDA de fl. 03).

Citação por carta e retorno de AR positivo (fl. 05).

Na sequência, sobreveio certidão do serventuário, informando que a viúva do executado, Sra. **DORACY MOTA de MELO**, compareceu ao cartório e informou o falecimento do marido e entregou a Certidão de Óbito (fls. 07/08).

A r. sentença, de fls. 09/10, extinguiu o feito, de ofício, ante a comprovação do falecimento do executado, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

E, comprovado o falecimento do executado, não é possível sua substituição processual, a teor da Súmula 392 do

STJ e jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, haja vista que a identificação correta do polo passivo deve se dar em esfera administrativa e não, na judicial.

Ademais, sabe-se que o *inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional* determina a responsabilidade dos tributos devidos pelo “*de cujus*” ao espólio, entretanto, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Logo, é possível o redirecionamento do feito ao espólio, entretanto o fulcro da questão é o momento em que isto é possível.

Veja-se que o executado faleceu, em 10/08/2005, antes do ajuizamento da ação executiva, que se deu em 29/01/2013; portanto, esta foi proposta após o falecimento do sujeito passivo, não podendo este passar a responsabilidade dos débitos ao espólio ou aos seus herdeiros, pois nem mesmo o “*de cujus*” é o contribuinte, tratando-se de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-se a substituição daquelas CDA's, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E, ainda, neste sentido:

C. STJ - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (AgRg 2013/0099280-2 – DJe 10.09.2013 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES) – aqui destacado.

Insta consignar, ainda, que a ausência de atualização do cadastro imobiliário, perante o órgão competente da municipalidade, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte ou de outras questões de ordem processual.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor das respectivas certidões, por se tratar de sujeito passivo, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR